



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO CONSTITUCIONAL

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NE-
CESSITADOS NA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

OLIVEIRA BRAGA RODRIGUES

FORTALEZA

2017

OLIVEIRA BRAGA RODRIGUES

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NE-
CESSITADOS NA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Fortaleza – Ceará

2017

OLIVEIRA BRAGA RODRIGUES

**ATUAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS NA
DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.**

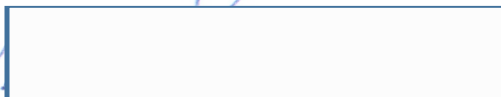
Monografia submetida a banca examinadora e a coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Constitucional.

Aprovada em: 18 / 11 / 2017

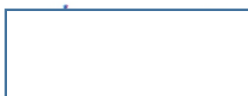
BANCA EXAMINADORA



Prof. Flávio José Moreira Gonçalves, Dr. (Orientador)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)



Prof. João Paulo Braga Cavalcante, Dr. (Examinador)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)



Prof. Bruno Marques Albuquerque, Esp. (Examinador)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

A todas as pessoas que sonham com um Brasil melhor superando as desigualdades sociais, tendo a educação como ferramenta por excelência.

AGRADECIMENTOS

Ao Criador e Pai, ao qual chamamos Deus, pelas provas de amor para com a humanidade, em especial por meio de seu Filho Jesus Cristo, nosso Senhor;

À minha família e meus amigos, que em geral têm acreditado em mim e me apoiado no meu desejo de querer aprender mais;

Aos professores da Escola de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, que no período de formação me proporcionaram a possibilidade de ter mais contato com a área do direito;

Em especial agradeço ao Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves, pela paciência e compreensão e pelo potencial que tem, prova disso foi à forma como se dispôs a ajudar-me na construção dessa monografia.

“Nós ainda não conseguimos formar pessoas livres, responsáveis, conscientes. A ideia de que nós criamos a história e de que cada um contribui para escrever esta história é sumamente importante para ajudar as pessoas a crescerem [...].”

(Cardeal Aloísio Lorscheider)

RESUMO

Este trabalho estuda a Defensoria Pública como uma instituição do poder público instituída legalmente para garantir a possibilidade de acesso à justiça das pessoas vulneráveis cultural e economicamente. Portanto, o trabalho quer ser uma contribuição para um melhor conhecimento do que seja esta importante instituição do sistema de justiça, as razões de sua criação e a meta que deseja alcançar. Pretende mostrar a Defensoria Pública no seu papel preponderante em vista da promoção dos direitos humanos e da defesa dos menos favorecidos da sociedade. Possibilita uma reflexão à respeito da educação como direito de todos e como dever do Estado e da família em vista da formação dos indivíduos e ao mesmo tempo quer mostrar como a educação recebida no Brasil não responde aos desafios da realidade, ou seja, uma educação de pouca qualidade, incapaz de construir a consciência dos direitos e até mesmo dos deveres nas pessoas e de levá-las a uma cidadania ativa. Se a Defensoria Pública existe para dar assistência aos necessitados, como estes poderão até mesmo saber se podem recorrer a essa instituição em face da educação de pouca qualidade recebida no que concerne à preparação para o exercício da cidadania? Adotando metodologia bibliográfica, a monografia pretende explicitar a percepção, observada na prática e reforçada pelas vivências nas comunidades, como a instituição Defensoria Pública é relevante no Estado Democrático de Direito, o que deveria impedir a todo custo que esta instituição, essencial para o acesso à ordem jurídica justa, fosse compreendida como mais um aglomerado de pessoas a darem conta de suas responsabilidades burocráticas, uma vez que, de fato, ela tem cumprido o seu papel na defesa dos direitos dos hipossuficientes, mas necessita da educação para que seja mais demandada pelos que dela necessitam.

Palavras-Chave: Defensoria Pública. Educação. Cidadania Ativa. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This work studies the Public Defender's Office as an institution of the public power legally instituted to guarantee the possibility of access to justice for the vulnerable people culturally and economically. Therefore, the work wants to be a contribution to a better knowledge of what this important institution of the justice system is, the reasons for its creation and the goal it wants to achieve. It intends to show the Public Defender's Office in its preponderant role in the promotion of human rights and the defense of the less favored of society. It makes possible a reflection about education as a right of all and as a duty of the State and the family in view of the formation of individuals and at the same time wants to show how the education received in Brazil does not respond to the challenges of reality, that is, an education of poor quality, incapable of building awareness of the rights and even of the duties of the people and of leading them to an active citizenship. If the Public Defender's Office exists to assist the needy, how can they even know if they can turn to this institution in the face of the poor quality of education they have received in preparation for the exercise of citizenship? Adopting a bibliographic methodology, the monograph intends to make explicit the perception, observed in practice and reinforced by the experiences in the communities, as the Public Defenders institution is relevant in the Democratic State of Law, which should prevent at all costs that this institution, essential for access to to be understood as more of a cluster of people to account for their bureaucratic responsibilities, since, in fact, it has fulfilled its role in defending the rights of the underdog, but needs education to demanded by those who need it.

Keywords: Public Defender's Office. Education. Active citizenship. Access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E O ACESSO DOS MENOS FAVORECIDOS ECONOMICAMENTE: PERCURSO CONSTITUCIONAL	13
2.1	A Defensoria Pública como direito social e caminho para o acesso à justiça dos menos favorecidos	17
2.2	A Defensoria Pública como instrumento de promoção humana	19
2.3	A Defensoria Pública na conquista da cidadania	20
3	A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA CIDADÃ ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA	23
3.1	A formação da consciência a partir da educação formal no Brasil	23
3.2	A consciência cidadã no Brasil dos direitos amparados por lei	27
3.3	O difícil acesso à justiça em razão do medo e do procedimento das pessoas	29
4	A DEFENSORIA PÚBLICA NO CENÁRIO DA JUSTIÇA BRASILEIRA	32
4.1	A justificativa da existência da Defensoria Pública	32
4.2	A Defensoria Pública e a efetivação da função social da propriedade	33
4.3	A Defensoria Pública como ferramenta do Estado para fazer valer a lei e promover a justiça	35
4.4	A construção de uma sociedade justa e solidária também da Defensoria Pública	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública como instituição à serviço do direito dos pobres para a promoção da justiça requer que na República Federativa do Brasil a instrução das pessoas seja mais levada a sério. O próprio artigo 6º da Constituição cidadã de 1988 apresenta um elenco de direitos sociais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais onde a educação e a assistência aos desamparados aparecem no conjunto de tais direitos em conformidade com o que dispõe o referido artigo: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à Infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”.

Como elemento constitutivo dos direitos sociais para a sua efetivação, a educação na própria Constituição de 1988 é contemplada no art. 205, que assim dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O texto do art. 205 da Constituição Federal de 1988, atrelado aos desafios da realidade educacional do Brasil, justifica uma das razões que levaram a construção deste trabalho na qualidade de pesquisa bibliográfica, pois desta forma é possível saber qual o resultado de uma educação oferecida para as pessoas com a devida qualidade e as consequências de um sistema educacional que não responde aos direitos e garantias fundamentais comprometendo, assim, a promoção humana, a igualdade social, a formação dos indivíduos e o desenvolvimento da sociedade.

O objetivo desse trabalho, através da pesquisa bibliográfica, quer apresentar de forma sucinta a Defensoria Pública como ente estatal criado para atender as necessidades de pessoas vulneráveis economicamente no âmbito do direito, conforme previa o texto constitucional de 1988, antes do órgão ser criado no disposto do art. 5º, LXXIV quando descreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Isso faz compreender a materialização do direito, bastante incisiva no que declara o preâmbulo da Carta Cidadã quando identifica o Brasil como um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

Procura-se também, por meio da referida pesquisa, fazer uma reflexão a respeito da educação como direito dos cidadãos, bem como apresentar a forma de educar no território brasileiro a partir do sistema educacional vigente que vem apresentando um déficit educacio-

nal podendo ser isso um dos fatores que impedem pessoas a não se interessarem muito pelos seus direitos. A pesquisa quer, acima de tudo, averiguar os fundamentos da Defensoria Pública, porque são eles que têm a força para fazer acontecer, na prática, a efetivação daquilo que essa instituição se propõe, que é dar assistência às pessoas que não dispõem de meios econômicos necessários para o acesso à justiça.

No segundo capítulo deste trabalho foi feita uma explanação do itinerário constitucional da Defensoria Pública no Brasil, começando pela Constituição de 1824, muito embora não encontremos aí referência sobre o tema. Apenas em 1866 o assunto começa a ser tratado, pois à época o então presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o senhor Nabuco de Araújo, faz referência a uma reclamação justa e a impossibilidade dela, em razão da falta de recursos econômicos de indivíduos. A Defensoria Pública no Brasil se firmou no tempo e na história, a partir de 1897 na criação do primeiro órgão de assistência judiciária no Brasil, no Rio de Janeiro, através do Decreto de nº 2.457. Mas foi a Constituição de 1934 a pioneira, ao assegurar o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente por meio de órgãos especiais criados para esse fim.

As constituições que tratam da Defensoria Pública, dado os sistemas de governo, marcam a história do país. De acordo com o que foi visto, percebe-se que em algumas delas o tema da Defensoria Pública não foi tratado com a importância devida, ficando na seara dos prejuízos sociais e conseqüentemente comprometendo o desenvolvimento da sociedade que, por sinal, depende da instrução que é dada aos indivíduos através do ensino. De modo mais recente, na Constituição Federal de 1988, em vigor, aparecem as diretrizes que norteiam o agir desse órgão estatal nunca visto antes. Pois, embora o assunto em constituições anteriores já fosse apontado não foi tratado com a intensidade merecedora como trabalha a Carta Cidadã de 1988 para a conquista da cidadania.

Já o terceiro capítulo vai tratar especificamente sobre a consciência cidadã e a Defensoria Pública e a educação considerada como condição necessária para a formação de uma consciência acerca dos direitos, sobretudo quando os processos educacionais assumem seu caráter político, de colaboração na construção da cidadania, coisa que, na prática, não acontece no Brasil. Embora o sistema legal da educação no país assegure tais direitos e apresente a educação como necessária e garantida a todos os cidadãos, até porque a consciência cidadã dos direitos amparados por lei, não responde à meta esperada. Isso pode explicar porque tantas pessoas ainda têm medo e preconceito em relação à justiça.

Mesmo sabendo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fornece as diretrizes para que a educação no país seja garantida como um direito social, prin-

principalmente o que dispõe o art. 205, normas legais foram criadas, como forma de traduzir o que dita o Texto Constitucional e possibilitar, na prática, a efetivação de tal direito.

O quarto e último capítulo do trabalho trata com especificidade da Defensoria Pública no cenário da Justiça brasileira, enfatizando as razões da sua existência, pois é uma das instituições essenciais ao sistema de justiça. A sua atuação independente e corajosa, propicia o direito material, conforme dispõe o caput do art. 134 da Constituição da República de 1988. Uma palavra sobre a Defensoria Pública e a efetivação da função social da propriedade integra esse capítulo, além de refletir também sobre esse órgão como ferramenta do Estado para fazer valer a lei e promover a justiça em casos específicos de hipossuficiência comprovada. E, por fim, uma abordagem sobre a necessidade de se construir uma sociedade justa e solidária, que é papel também da Defensoria Pública, que é essencialmente o de dar assistência aos economicamente menos favorecidos.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA DOS MENOS FAVORECIDOS ECONOMICAMENTE: PERCURSO CONSTITUCIONAL

A Defensoria Pública tem previsibilidade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que no seu artigo 134, § 1º assim dispõe: “lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos Estados...”.

O acesso à justiça, compreendido de maneira muito mais ampla que o mero acesso ao judiciário passa, inevitavelmente, pelo reconhecimento dos direitos dos excluídos e hipossuficientes a uma ordem jurídica justa.

Assim como os outros fatos da vida jurídica e política do Brasil, o acesso à justiça tem e terá sua história. Com a Defensoria Pública não foi e nem é diferente. Trata-se de um órgão do sistema de justiça, certamente o mais indispensável para que o acesso à justiça seja um direito que tenha eficácia e efetividade.

Certamente, a assistência jurídica aos necessitados tem uma incursão no tempo que os livros talvez não relatem com tanta precisão. Porém, para que surgisse a Defensoria Pública no Brasil uma visão global pode aqui ser considerada, buscando, por exemplo, as Ordenações Filipinas de 1595, que tiveram uma considerável influência no direito brasileiro. Tratava-se de uma compilação jurídica para a União Ibérica (Portugal e Espanha) e, que, posteriormente, mesmo após o fim da união, continuou sendo usada pelo Reino de Portugal. Tais ordenações foram a base do direito português até a promulgação dos futuros códigos do século XIX, inclusive com aplicação no Brasil até o surgimento do Código Civil brasileiro de 1916. E ainda, se fizéssemos uma pesquisa mais ampla sobre o assunto em pauta, talvez pudéssemos considerar a presença da necessidade de garantir acesso à justiça até mesmo no Código de Hamurabi, datado do século XXI a. C, não objeto deste trabalho, no qual nos atermos à realidade brasileira.

A primeira Constituição do Brasil, que foi a de 1824, não tem disposição sobre a assistência jurídica aos desprovidos, economicamente falando. Foi em 1866 que o assunto começou a ganhar fôlego, uma vez que o então presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o senhor Nabuco de Araújo, dispôs sobre a questão quando fez referência a uma reclamação justa e a impossibilidade dela, em razão da falta de recursos econômicos de indivíduos.

A Defensoria Pública no Brasil se firmou no tempo e na história, o seu surgimento se deu da seguinte maneira: em 1897, foi criado o primeiro órgão de assistência judiciária no Brasil, precisamente no Rio de Janeiro, através do Decreto de nº 2.457. Contudo, foi a Constituição de 1934 a pioneira, ao assegurar o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente por meio de órgãos especiais criados para essa finalidade.

Assim, reza o art. 113, § 32 do texto da Constituição de 1934: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

A Constituição de 1937 omitiu o assunto, apresentando com isso um retrocesso. As seguintes Constituições de 1946 e 1969, mesmo tendo garantido a assistência jurídica aos necessitados, não levaram em conta o comando da Constituição de 1934, ou seja, que deveria ser criado um “órgão especial” para o agir em favor dos menos favorecidos, cenário também repetido na Emenda Constitucional nº 01, de 1969; a Constituição de 1988, portanto, depois de múltiplas discussões ainda na assembleia constituinte, estabelece, enfim que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV.

Portanto, percebe-se que a Defensoria Pública vai surgir com as características próprias, isto é, com a sua singular fisionomia apenas muito recentemente, tendo a Constituição da República de 1988 inovado a respeito do assunto, ao considerá-la “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, mais tarde atribuindo ao órgão a incumbência de garantir “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”, dando-lhe posteriormente a necessária autonomia financeira (art. 168, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), realidade que inexistia nas constituições anteriores. É bem verdade que existia um proceder do Estado em favor dos menos favorecidos, mas ainda limitada a perspectiva da mera “assistência judiciária”, sem o papel ampliado que a Constituição Cidadã concedeu aos defensores públicos.

Na prática, existia por parte do poder público a oferta dos serviços de um advogado com a habilitação devida, que assistia a pessoa carente de recursos numa audiência judicial. Isso se dava de forma não muito satisfatória, porque não se voltava para a solução do conflito por meio de alternativas não judiciais e priorizava estratégias meramente adversariais. A orientação do advogado, portanto se restringia ao cenário da própria audiência judicial, isto é, sem maiores envolvimento.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Defensoria Pública surge como suporte para garantir os direitos fundamentais das pessoas vulneráveis economicamente. Aqui o cenário é outro, uma vez que a Defensoria Pública surge como ferramenta do Estado em favor dos comprovadamente pobres, ajudando-os na superação dos conflitos, sendo ela um instrumento para a efetivação dos direitos; e se acontecer de não surtir resultados por esse viés, buscar a conciliação entre as partes no que tange aos interesses em razão de tais conflitos e, ainda, se for o caso, instruir tais pessoas a recorrer ao Poder Judiciário, ficando isso como possibilidade última.

A educação em direitos, a redescoberta da cidadania, a demanda por justiça proliferaram em razão de obstáculos que dificultam o acesso à justiça pelas pessoas juridicamente necessitadas e a Defensoria Pública surge no alvorecer da atual ordem constitucional, exatamente para perseguir e alcançar os direitos de tais pessoas, pois é dessa forma que se dará o combate contra as extremas desigualdades econômicas, sociais e culturais. A Constituição Cidadã será o ponto de partida para que isso aconteça, através do agir da Defensoria Pública.

Em cumprimento ao que previa a Constituição Federal de 1988, de fato foi criada a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como a Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Ambas as leis declaram as razões da criação da Defensoria Pública, a qual compete, “como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita, aos necessitados assim considerados. Isso remete ao que declara a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no seu artigo 1º. quando sustenta que “os poderes públicos federal e estadual independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência jurídica aos necessitados” na forma da lei.

A cultura do país é complexa e rica de expressões, entretanto falta nas pessoas vulneráveis economicamente e culturalmente falando, a educação necessária para a devida tomada de consciência. Existe infelizmente, um espírito conformista que vem se conservando ao longo do tempo, mantendo as coisas como estão e o pior é que, pelo que parece, uma educação de cunho libertador ainda está aquém da construção de uma consciência de direitos e deveres numa sociedade como a nossa, marcada pela disparidade entre ricos e pobres, esses especialmente, sendo os mais atingidos em seus direitos. Para uma elucidação sobre o assunto em questão acentua Paulo Freire (2011, p. 15):

Enquanto necessidade ontológica, a esperança precisa da prática para tornar-se concretude histórica. É por isso que não há esperança na pura espera, nem tampouco se

alcança o que se espera na espera pura, que vira, assim espera vã. Sem um mínimo de esperança não podemos sequer começar o embate, mas, sem o embate, a esperança, como necessidade ontológica, se desarvora, se desendereça e se torna desesperança, às vezes, se alonga em trágico desespero. Daí a precisão de uma certa educação da esperança.

Os pobres formam a classe de pessoas que não raras vezes até deixa de se interessar em procurar os direitos adquiridos e amparados pela lei, os quais sempre ou quase sempre têm sua eficácia sonogada aos mesmos. Na verdade, o que falta é um assumir político da sociedade brasileira de acordo com a lei, capaz de fazer com que essa realidade se transforme para favorecer aos indivíduos e esses se percebam protagonistas e construtores da própria história, fazendo uso da liberdade com responsabilidade, portanto conscientes dos seus direitos e dos seus deveres.

Isto posto, o que se deseja no cerne dos objetivos da pesquisa bibliográfica é buscar descrever e explicar o problema existente na relação entre a Defensoria Pública e uma educação desconexa. Um processo educacional que não contribui para a formação da consciência cidadã tem prejudicado a efetivação dos direitos dos indivíduos, especificamente o acesso à justiça pela falta de esclarecimentos. Estes fatores explicam o descaso político existente na realidade brasileira, devido à desconsideração para com a lei, construindo nas pessoas um desinteresse em procurar os seus direitos por se perceberem impotentes e com impossibilidade de acesso à justiça para com isso se firmarem na vida e poderem conquistar a sua segurança.

A situação posta apresenta um agravante problema, pois quanto mais pessoas pouco ou nada esclarecidas pela falta de uma educação de qualidade, acabam tornando-se presas fáceis no jogo da manipulação das estruturas de poder em função da manutenção de seus interesses.

Léon Duguit (2009, p. 87), trata das situações nas quais o Estado é obrigado pelo direito, ou seja, “o Estado, em virtude de sua natureza, submete-se aos seus próprios tribunais”. No que tange ao seu dever não cumprido em relação à educação, prestação social positiva, por exemplo, o Estado “pode ser parte de um processo, ser condenado pelos seus próprios juízes e é submetido como qualquer um quando executa determinada sentença contra si próprio”.

Mas como saber se é possível recorrer à Defensoria Pública para, através dela, colocar em questão a omissão do Estado perante os direitos dos cidadãos, se a educação recebida não desperta nas pessoas a busca desses direitos? Quando se fala em recorrer ao Judiciário para garantir direitos, logo há um desconforto e os envolvidos preferem não se comprometer com isso, principalmente os indivíduos vulneráveis, fruto de uma cultura marcada pelo medo

e pelo preconceito, pois o acesso à justiça ainda é um desafio para os menos favorecidos economicamente.

2.1 A Defensoria Pública como direito social e caminho para o acesso à justiça dos menos favorecidos.

Os direitos sociais estão ancorados no art. 6º. da Carta Cidadã de 1988. Tal artigo tem a sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015. O preâmbulo do referido artigo faz referência à assistência aos desamparados. No que tange à ação da Defensoria Pública, os desamparados equivalem àqueles que não dispõem dos meios cabíveis para acessarem a justiça, por serem eles desprovidos dos recursos econômicos necessários para um investimento, quando acontecer de terem os direitos ou até mesmo os deveres impactados na lei.

A Carta Cidadã no seu art. 5º, LXXIV admite que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Isso sustenta o que Vicente Paulo (2009, p. 687) declara, ou seja, que tal dispositivo combinado com o art. 134 da Carta diz sobre a Defensoria Pública, qual seja ela, instituição necessária à função essencial do Estado em favor dos desprovidos economicamente. Na visão do autor, tais disposições levou o constituinte considerar o princípio da igualdade, uma vez que são contemplados nisso os direitos de ação e de defesa amparados pela Carta Constitucional. Considera ainda o autor que tal disposição da Carta Cidadã tem caráter relevante no que concerne à assistência em todos os graus àqueles que comprovarem a inexistência de recursos econômicos.

Numa ressalva, o autor faz referência ao caso, qual seja, um parecer do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.022) quando a Corte se referiu à Defensoria Pública no que tange à sua finalidade, ou seja, que os servidores públicos não seriam contemplados quando processados por atos praticados em razão das atribuições funcionais. Se houvesse uma participação da Defensoria Pública, isso seria um desvio de finalidade desse órgão, criado tão somente para dar assistência jurídica e defender, tão somente, e, em todos os graus, aos necessitados.

A referência ao direito e o acesso à justiça têm a sua razão de ser na garantia dos direitos básicos da cidadania. Inclusive é tido como cláusula pétrea nos ditames constitucionais, pois o próprio preâmbulo da Carta Cidadã declara que a República Federativa do Brasil, na qualidade de Estado Democrático de Direito, destina-se a

assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, (...), sob a proteção de Deus (...).

A Defensoria Pública no dever de suas atribuições é a instituição do sistema de justiça de caráter constitucional que mais fôlego ganhou com o surgimento da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, que lhe conferiu autonomia. Os princípios da Igualdade e da Inclusão Social são, nesse cenário, instrumentos para a conservação e a manutenção dos direitos sociais gravados na Carta Cidadã, compreendidos como a prática dos direitos tanto individuais como coletivos, vistos, inclusive, como baliza no processo de assistência jurídica no país.

Ora, acessar a justiça é considerado como sendo um direito primeiro e visto como um direito que garante os outros direitos, no dizer de Sadek (2013, p. 19). Sem o acesso à justiça, segundo a autora, os demais direitos não viriam a se concretizar, pois “a assistência jurídica voltada para os hipossuficientes é, pois, o móvel indispensável para a realização dos direitos e, em consequência, da igualdade” num país como o Brasil, que tem um alarmante problema, qual seja, o das desigualdades econômicas, sociais e culturais; para tanto, a atuação de uma Defensoria Pública ativa, autônoma e independente torna-se essencial e a possibilidade da transformação dessa realidade desafiante está também na Defensoria Pública como uma ferramenta do Estado indispensável na luta pela conquista dos direitos e evidentemente daquilo que a Constituição Cidadã tem como meta estabelecida, que é a redução das desigualdades sociais.

O fato é que a redução dos graus de desigualdades sociais passa a ser um dos mais importantes efeitos para a incorporação dos direitos dos indivíduos, porque o usufruto dos bens coletivos sinalizam que se deu a incorporação da igualdade em conformidade com a lei; isso é redução dos níveis de exclusão social e ao mesmo tempo construção da cidadania. Se acontecer da Defensoria Pública efetivar as suas atribuições, está ela, na realidade, sendo cumpridora do seu papel enquanto ferramenta predileta do Estado para esse fim, conforme retrata os termos do art. 134, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda dispõe sobre a questão da atuação da Defensoria Pública, naquilo que lhe cabe precipuamente, isto é, a luta pelos direitos e o acesso à justiça dos menos favorecidos, quando faz referência a três direitos distintos, a saber: os direitos civis, os direitos políticos e os sociais, (SADEK, 2013, p. 21). Ao tratar do assunto apresenta a Inglaterra como cenário onde tais direitos foram conquistados gradualmente na história, ou seja, os direitos civis no século XVIII, os direitos políticos no século XIX e os direitos sociais no século XX. Isso é, portanto, uma forma de fazer compreender que lutar pelos direitos das pessoas e possibilitar o acesso à justiça, é perseguir até conquistar a dignidade da pessoa humana.

2.2 A Defensoria Pública como instrumento de promoção humana

A dignidade da pessoa humana é um dos ditames do Texto Constitucional, presente especialmente no elenco dos princípios fundamentais. Trata-se de um dos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em razão de ser ele, um elemento significativo que envolve todo o ser da pessoa naquilo que tem ela de mais importante a saber: a sua dignidade. Dignidade é um termo atribuído especialmente ao ser humano, uma vez que ele é dotado de características essenciais que o identificam em sua singularidade, no caso, e, particularmente, a razão, a emoção e a capacidade de viver em sociedade. Para tanto, Silva (2016, p. 467), elucida ao dizer que dignidade é ainda um termo derivado da língua latina que quer dizer virtude, honra e consideração. É a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, impõe respeito a si própria.

É por isso que o defensor público, por exemplo, necessariamente precisa ter a consciência e a responsabilidade de que a Defensoria Pública não é um fenômeno meramente jurídico, mas também sociológico, psicológico e político no dizer de Ruggeri Ré (2014, p.105). Aqui vale ressaltar que a Defensoria Pública não deve, portanto, se restringir no que lhe compete, apenas naquilo que um indivíduo, por exemplo, apresente como queixa para o acesso à justiça, mas também lançar mão dos fatores que são inerentes ao universo da pessoa, quais sejam eles, a condição social, o fator psicológico e o fator político.

Sobre o fator político que envolve o poder público de acordo com a lei, a Defensoria Pública pode contribuir através de uma política que visa trabalhar o bem comum capaz de fazer com que os indivíduos se percebam construtores da própria história, se tornando capazes de fazer acontecer à transformação da realidade, coisa que pode ocorrer através, por exemplo, de uma educação pública de qualidade que ainda é uma meta a ser alcançada na sociedade brasileira. O direito garantido pela lei de que os indivíduos têm direito ao acesso a uma educação de qualidade por um lado e, o descaso do poder público por outro lado, revela o desinteresse na promoção de meios mais adequados que possam motivar as pessoas a se interessarem mais pela transformação da realidade na luta em favor da própria dignidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 faz ver que existem atentados contra a dignidade de pessoas como é o caso, por exemplo, do racismo nos termos do art. 5º., XLII, a prática da tortura, art. 5º., XLII etc. São exemplos dentre outros contemplados pela Carta Cidadã em razão da garantia dos direitos fundamentais em vista da promoção da dignidade humana. Aqui a Defensoria Pública ocupa lugar de destaque no uso de suas

atribuições na defesa dos direitos humanos e que deve buscar contribuir para que os valores inerentes à dignidade da pessoa humana sejam respeitados.

Se as razões da existência da Defensoria Pública levam a crer que este órgão visa dar assistência às pessoas vulneráveis social e economicamente, a sua ação em vista do enfrentamento do que é contrário à dignidade da pessoa humana, manifesta também uma meta que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, ou seja, a conquista da cidadania. O art. 1º, II da Carta Cidadã faz referência ao tema ao tratar dos princípios fundamentais. Por sua vez a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o art. 5º, LXXVII, da Carta Cidadã, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Os termos dessa lei elucidam a respeito da importância que tem a educação na vida dos indivíduos em vista da consciência dos seus direitos e dos seus deveres. Aqui cabe um entendimento de que é preciso existir, por exemplo, uma educação de qualidade que seja capaz de formar uma consciência cidadã. Do contrário, a lei sancionada não passaria de um mero jogo de palavras manuscritas em papel.

A Defensoria Pública na seara dos Princípios Fundamentais, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, naquilo que lhe compete, portanto, é a “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134, *caput*, da CF/88” na luta em favor da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

2.3 A Defensoria Pública na conquista da cidadania

Cidadania é um termo que designa uma qualidade dada à pessoa que dispõe da plena posse de sua capacidade civil e que também se encontra investida do uso e do gozo de seus direitos políticos. No campo da ciência política, segundo Diniz (2010, p. 115) é a “qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático” E ainda Abbagnano (2012, p. 156), oferece uma contribuição ao dizer que a cidadania “identifica-se com o exercício de três gerações de direitos humanos: os civis (p.ex., à vida, à expressão, à propriedade, os políticos (p.ex., à função eleitoral, à associação em partidos e sindicatos) e aos sociais (p.ex., ao trabalho, ao estudo, à saúde) (...)”.

No Brasil, em razão da pouca escolaridade, pessoas ainda não dispõem do necessário conhecimento e, conseqüentemente, do esclarecimento à respeito do que seja ter direitos

e cumprir deveres, polos inerentes ao conceito de cidadania, o que faz com que o desafio para a efetivação dos direitos humanos seja ainda maior. Isso posto faz ver que existe no Brasil uma sociedade fragilizada, constituída por gente excluída, pelo fato de não ser dadas oportunidades aos indivíduos, e assim poderem usufruir dos seus direitos na qualidade de cidadãos que são. Em contrapartida a tudo isso, cabe aqui fazer referência ao que declara Rodrigues e Azzi (2007, p. 96), quando dispõem sobre a sociedade civil como novo sujeito político contra o processo de exclusão em vista da transformação social. Os autores apontam para o necessário protagonismo da sociedade organizada como uma reação contrária ao cenário de exclusão social em direção ao novo projeto de sociedade, qual seja alicerçado na justiça e na solidariedade.

Isto posto, requer, portanto, que a Defensoria Pública no uso de suas atribuições seja, de fato, o instrumento estatal capaz de favorecer aos cidadãos brasileiros de baixa escolaridade a necessária disposição para a conquista da cidadania através de uma formação adequada, para com isso terem a consciência dos direitos e deveres, ainda muito aquém do que é garantido por lei. Isso acontece porque a educação formal recebida é de pouca qualidade como é o caso ainda da que é oferecida para a maioria dos cidadãos brasileiros.

Elucida o assunto Marília Muricy (2015, p.19), quando trabalha sobre o distanciamento entre o conhecimento do direito e o senso comum. O fato é que os indivíduos ancorados na vulnerabilidade social precisam da Defensoria Pública, pois a razão de sua existência foca também na importância que tem a construção da cidadania que se dá através da formação das consciências em vista da promoção dos direitos humanos e da redução das desigualdades sociais. Para uma melhor compreensão à respeito do que está sendo dito, vale inserir aqui o que declara Moraes (2011, p. 118), quando trata da consciência reflexiva, assunto já previamente abordado pelo filósofo e teólogo Pierre Teilhard de Chardin, ou seja, a consciência reflexiva vista como um elemento constitutivo do pensar humano. Isso, portanto, remete ao entendimento de que o ser humano tem direito a uma educação instrucional que seja capaz de fazê-lo ter o necessário e a ser mais pessoa potencializada no mundo.

A construção da cidadania envolve indivíduos que necessariamente precisam ter clareza a respeito dos direitos adquiridos, porque amparados pela lei. Mas é preciso a consciência devida para, eles mesmos, se tornarem protagonistas, porque motivados para o fim em questão, ou seja, a meta almejada que é a conquista da cidadania.

A questão da cidadania passou a ser tratada com mais incisão a partir do momento em que a Defensoria Pública se tornou a ferramenta do Estado na luta em favor dos menos favorecidos, economicamente falando. Numa sociedade de desiguais, como é o caso específi-

co do Brasil, onde a própria justiça tendia ou tende a ser seleta, isto é, para algumas camadas da população, isso leva a crer que os direitos eram, por sua vez, minguados ou até mesmo desconsiderados para muitos. Pelo visto, os obstáculos existiam em grande escala, quais eram, a seletividade da justiça, a demora na resposta e a materialização dos direitos fundamentais das pessoas. Portanto, a não prestação dos direitos revelava a ineficácia do poder da justiça.

Para ser conquistada, a cidadania envolve uma construção marcada por lutas de cidadãos instruídos, conscientes e congregados, tendo como pressuposto o princípio da igualdade de todos perante a lei, e isso são os direitos humanos em questão. Elucidando o assunto Ferreira e Cândido (2010, p.27), sustentam que “a construção da cidadania, portanto, é o objetivo da caminhada do homem em busca da afirmação de sua dignidade e dos direitos inerentes ao indivíduo e a todas as pessoas. Esta construção se dá como resultado de lutas pela afirmação de valores éticos e legalização de direitos”. Para tanto, a Defensoria Pública no uso de suas atribuições, pode ser um meio eficaz na formação da consciência cidadã.

3 A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA CIDADÃ ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA

A educação é condição necessária para o desenvolvimento de uma consciência acerca dos direitos, sobretudo quando os processos educacionais assumem seu caráter político, de colaboração na construção da cidadania. Isso se dá, a meu ver, à medida que, uma educação oferecida dispõe os educandos para um senso crítico capaz de perceber o mundo, a sociedade, o meio, enfim. Paulo Freire, *apud* Claudino Piletti e Nelson Piletti (2014, p. 203), declara que “(...) problematizando, crítica e, criticando, insere o homem em sua realidade como verdadeiro sujeito de transformação”.

3.1 A formação da consciência a partir da educação formal no Brasil

O direito à educação no Brasil é um tema de caráter relevante em razão de sua importância para a construção da cidadania no conjunto dos direitos humanos. Pereira et al (2015, p.31), elucidam o assunto quando afirmam que

Entender a educação como um direito humano é perceber que deve abarcar toda e qualquer pessoa, sendo acessível genericamente, sem exclusão, fornecendo instrumentos concretos para a instrução dos cidadãos e, num segundo momento, sendo a base para a luta pelos demais direitos.

Trata-se de um direito social do âmbito dos direitos e garantias fundamentais, conforme a Constituição Federal de 1988 que diz no seu art. 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à Infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”.

A educação se situa no conjunto dos direitos sociais. De fato, a própria Constituição de 1988 suscita sua efetivação segundo ao art. 205, que assim dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Considero que vale fazer um resgate aqui, em linhas gerais, acerca da cultura vigente à época do Brasil colônia onde os religiosos jesuítas foram os pioneiros quando chegaram nesta terra, por volta do Séc. XVI. Anísio Teixeira declara que a educação era ministrada em língua latina sob a égide da Igreja e do Estado. Segundo ele, não era admitido no sistema pedagógico educativo desenvolvido, qualquer interesse que pudesse colocar em questão problemas gerados pela colonização (TEIXEIRA, 1989, p.58).

Era, portanto, um jeito de educar determinado por estrangeiros que tinha uma forma, pois se baseava na filosofia escolástica nos moldes da Metrópole e da Colônia. Isso acontecia dessa maneira em função de duas forças que se mantinham vinculadas e ao mesmo tempo eram majoritárias, no caso, a Igreja Católica, que estava em plena execução da contrarreforma e a Monarquia que era o sistema de governo da época marcadamente poderoso em vista da construção social.

À respeito de como a educação acontecia sob a égide dos religiosos jesuítas, é sabido que se tratava de um estilo de educar as pessoas, onde o processo se dava tendo como foco a cultura formal cristã apregoada pela Igreja que tinha a língua latina como ferramenta oficial. Nessa perspectiva, Vilarino (2010, p. 221), faz compreender que estava sendo implantado um modelo de educação no país recentemente descoberto no qual se daria “a garantia das necessidades do serviço de defesa da imobilidade da Igreja e do Estado, na forma como eram organizados”.

Era, por assim dizer, uma educação importada de Portugal, não existindo uma visão da realidade como um dos pressupostos pedagógicos. Existia sim, um estilo educacional muito mais voltado aos interesses da colonização que certamente não tinha como meta o progresso educacional do país descoberto. Romanelli (2014, p.33) declara que

Foi a família patriarcal que favoreceu, pela natural receptividade, a importação de formas de pensamento e ideias dominantes na cultura medieval europeia, feita através da obra dos jesuítas. Afinal, ao branco colonizador, além de tudo, se impunha distinguir-se, por sua origem europeia, da população nativa, negra e mestiça, então existente.

A classe dominante, detentora do poder político e econômico, tinha de ser também detentora dos bens culturais importados. Era uma oportunidade de conservar o poder de manipulação em função do jogo de interesses, pois a cultura europeia portuguesa implantada servia como ferramenta à serviço da manutenção da hegemonia aqui estabelecida e em processo de desenvolvimento.

A filosofia que naquele momento histórico se sobrepunha para a implantação de um sistema educacional estático, sistemático e imobilizante ainda hoje tende a se manter. Na tendência de muitos, até mesmo de estudiosos, existe o querer estabelecer normas em vistas da resolução de problemas de natureza social existentes aqui no Brasil com esse tipo de viés educativo.

A ideia deles é trazer estilos de educação estrangeiros sem a disposição de quererem ver a realidade junto com o tempo presente. A época vigente com suas características apresenta sinais e aponta para a possibilidade de uma educação encarnada de acordo com a

situação histórica existente. A filosofia alemã no pensamento de Martin Heidegger faz entender que “tudo deve ser analisado em consonância com as circunstâncias envolvidas, tendo o tempo como horizonte, como pano de fundo”. (HEIDEGGER, *apud* VILARINO, 2010, p. 221).

No que tem a ver com a interpretação do conteúdo da norma, por exemplo, Konrad Hesse dá uma contribuição em *escritos de direito constitucional* ao considerar a concreta situação histórica em vista da conformidade com os costumes de um povo. Portanto, a educação deve ser tratada levando-se em conta a realidade social das pessoas, não devendo ser importada como aconteceu na época da colonização. Sem dúvida, não houve a devida consideração pela cultura aqui encontrada e que com certeza refletiu na formação cultural e consequentemente no desenvolvimento do Brasil (HESSE, *apud* VILARINO, 2010, p. 221 e 222).

A educação implantada aqui no Brasil veio junto com a colonização e com o passar do tempo o modelo educacional até então conservado entra num período de declínio no Estado português. Marquês de Pombal nomeado por Dom José, rei de Portugal, na qualidade de ministro para reforma do reino, foi encarregado de trabalhar a economia, as finanças bem como a educação e a cultura.

O fato é que o fidalgo detinha um largo conhecimento, certamente pelas experiências adquiridas no estrangeiro, especialmente na Inglaterra e que viriam favorecer a necessária adaptação de Portugal às novas ideias surgidas em função das mudanças que estavam ocorrendo no século XVIII pela força de países mais avançados da Europa. Isso se junta às primeiras críticas surgidas aqui no Brasil a partir da academia, fato que ocorreu na segunda metade do século XVIII.

Portugal era acomodado aos moldes educacionais voltados para uma cultura acadêmica que correspondia ao período do fim da Idade Média. Só que surgiu, para que ocorressem mudanças significativas, no cenário europeu, o modo de produção capitalista e oportunamente também questionamentos dos dogmas católicos e até mesmo o próprio modelo de Estado. Esse aparato de significativas mudanças teve como motivação as ideias liberais da Revolução Francesa no que tange à Liberdade, à Igualdade e à Fraternidade e juntando-se a isso o movimento humanista que buscava compreender o homem. Nesse cenário, Portugal, a princípio, era um Estado eclesiástico que vivia sob os ditames do poder religioso católico, tendo depois implantado o absolutismo onde a primazia era a do poder absoluto do Rei.

Sabe-se que o modelo educacional de então sofre transformações com as medidas tomadas pelo Marquês de Pombal sob a inspiração dos ideais iluministas. Dentre as medidas está a expulsão dos jesuítas do Brasil, fato que provocou um desencontro nas missões religio-

sas bem como no sistema de ensino religioso da colônia. Vale ressaltar que o objetivo era promover no setor educacional uma política mais de qualidade do que de quantidade, bem como criar uma escola não mais a serviço da fé, mas sim para servir à Coroa portuguesa.

Por sua vez, a Constituição cidadã de 1988 vai tratar a educação como um dos elementos significativos dos direitos sociais conforme dispõe o art. 6º. Além de um direito social dos brasileiros é tido especialmente como um direito fundamental de acordo com o parecer apresentado do capítulo 5º. até ao 17º. no texto constitucional. Ter direito à educação é entender a sua classificação como direito de segunda geração onde o Estado não pode se esquivar do dever de cuidar e ao mesmo tempo o cidadão se sentir no direito de exigir do Estado o cumprimento da obrigação sob pena de ser responsabilizado pela ação omissa de não fazer o que lhe é de sua competência (PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 2224).

No Capítulo III dos arts. 205 até o 214 a Constituição dispõe sobre as diretrizes essenciais do sistema educacional do País, que de forma peculiar em comparação com as outras Constituições que marcaram o limiar do século XX, busca fazer uma harmonia entre as instâncias família, sociedade e Estado. O art. 205, precisamente, dispõe sobre a educação como direito de todos, dever do Estado e da família remetendo a compreensão de que toda a sociedade deve está envolvida, pois está em questão o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A interatividade dos entes em questão, conforme a força propulsora prevista no referido artigo trás a luz o entender de que o direito à educação não se restringe simplesmente à instrução, mas de modo particular e essencial o desenvolvimento das potencialidades que envolvem a moralidade, o aspecto da intelectualidade dos indivíduos tendo em vista capacitá-los para a prática da cidadania, para o mercado de trabalho e acima de tudo a conquista de uma vida digna caracterizada por uma segurança pessoal numa sociedade que se impõe cada vez mais competitiva no aspecto econômico e porque não dizer cultural. (PISTINIZI, 2010, p. 85).

Em relação ao direito à educação, a Carta constitucional de 1988 é caracterizada por princípios e diretrizes que dão o norte para que a educação seja na prática uma educação de qualidade. Os incisos do artigo 206 dispõem sobre a questão quando enfatizam postulados como a igualdade e a liberdade atribuindo aos estabelecimentos de ensino público e privado a garantia de um ensino de qualidade para as pessoas que têm a necessidade dessa assistência.

Na mesma direção está o art. 208 ao frisar os principais deveres da educação direcionados ao ensino, inclusive, garantindo apoio material àqueles que estudam. Portanto, a formação da consciência envolve a existência de uma educação que esclarece aos indivíduos

economicamente carentes, por exemplo, o direito de lançar mão da Defensoria Pública, porque sabem da razão da existência dela e do seu objetivo, que é acudir aos necessitados dando-lhes a devida assistência.

3.2 A consciência cidadã no Brasil dos direitos amparados por lei

De acordo com a Constituição Federal de 1988 no seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana é intrínseco a todos os seres humanos, não podendo existir distinção qualquer que seja no trato com os indivíduos, sendo portanto, assegurada a proteção dos seus direitos e um tratamento sem discriminação por parte do poder estatal.

A dignidade humana tem sido foco de muitos debates no cenário mundial por parte dos poderes estabelecidos, ficando inclusive, refém de um conceito específico. Contudo, para tanto, como declara Nogueira (2010, p. 200), “devemos ter em consideração a virtude, a honra, a moral e o respeito a todas as pessoas”.

Ainda aqui vale ressaltar que a educação vista como direito de todos e dever do Estado se estende também à família como ente responsável pelo processo educativo dos indivíduos. Os pais, portanto, cabe a eles o dever de serem os primeiros responsáveis pela criação e a formação humana e integral dos filhos. Na fase da infância e adolescência a pessoa além de ser condicionada a vulnerabilidade, é também dependente dado ao processo natural de seu crescimento.

Neste momento inicial da vida como ser humano e a sua constituição como cidadã na sociedade, a pessoa necessita da educação que é considerada como sendo um elemento preponderante para que o desenvolvimento das potencialidades aconteça de maneira satisfatória. A competência, a princípio, no que tange a assistência aos filhos em relação à educação é dos pais, conforme dispõe o art. 1634, inciso I do Código civil de 2002. Como o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um conjunto de normas jurídicas para serem cumpridas, portanto, acontecendo o contrário, no dizer de Magalhães Filho (2006, p. 68 e 69) “Uma das características da norma jurídica é o fato de ela ser sancionadora (...) desse modo, os preceitos definidores de direitos fundamentais, na medida em que são consagrados ao lado de instrumentos de concretização, têm todos os requisitos de normatividade”.

Ainda Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 75), oferece uma contribuição à respeito do assunto quando trata da natureza da norma jurídica e a norma como coatividade ou coação levando em conta o ato coativo como princípio do direito. “Assim, Direito e coação não se repelem, mas se pressupõem, não se excluem, mas se completam”.

Portanto, educar a criança e o adolescente em vista do direito à educação adquirida como direito social, nos remete à compreensão de que se trata de uma conquista marcada por lutas que se impregnaram na história. Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 230) declara:

A reivindicação em torno de um Direito Social não é, contudo, coisa de nossos dias. Todas as correntes que combateram o individualismo jurídico, o historicismo, como o sociologismo, o empirismo, como o marxismo, contribuíram, em maior ou menor intensidade, para a cristalização da ideia. Mesmo entre os liberais históricos, há os que a ela se renderam, como o profético Rousseau, que serviu à causa com inegável eficiência.

A educação garantida como direito social nos termos do art. 6º. da Constituição Cidadã de 1988 dá suporte a criação de leis que, uma vez sancionadas, passam a ter o devido valor, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente que em vista da formação integral da pessoa humana, obriga o Estado, a família e a sociedade a assumirem a responsabilidade pelo cumprimento desse dever já na fase infantil. As leis criadas, portanto, passam a ser consideradas em razão do valor, pois apontam para a praticidade onde se faz valer o direito fundamental adquirido e a garantia de que tal direito seja considerado e respeitado.

É dessa forma, portanto, que poderá existir nas pessoas necessitadas economicamente, a certeza de serem amparadas legalmente, bem como a consciência de que a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 133 da Carta constitucional de 1988, existe para dar a elas a devida orientação jurídica, promover os seus direitos, bem como defender em todos os graus, judicial e extrajudicial, tais direitos de forma individual e coletiva, isso de maneira integral e também gratuita.

O amparo legal ainda se expressa nos dizeres do inciso LXXIV do art. 5º. da referida Carta, quando dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados economicamente falando, embora exigindo desses a comprovação da insuficiência de recursos.

Necessitados, conforme a lei 1.060 de 1950, pressupõe o que o direito chama de hipossuficiência de recursos, isto é, que a pessoa natural não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Aqui, vale ressaltar ainda que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (Lei da Defensoria Pública) foi criada também para encorajar os cidadãos na busca dos seus direitos, pois o medo e o preconceito em relação à justiça, ainda é um elemento constitutivo e preponderante no universo simbólico das pessoas.

3.3 O difícil acesso à justiça em razão do medo e do preconceito

Do ponto de vista psicológico, o medo é tido como um sentimento paralisante a ponto de impedir que algumas pessoas, governadas por esse sentimento, se sintam incapazes de conquistarem alguma coisa, até mesmo necessária, para benefício próprio. Ter acesso à justiça, numa sociedade formada por cidadãos ainda pouco esclarecidos sobre seus direitos, devido, inclusive, à falta de uma educação voltada para a consciência cidadã, ainda é um desafio.

A saída parece ser a criação de um cenário que leve a entender porque que no Brasil existe a cultura da malandragem e do “jeitinho” com implicância, inclusive, na desconsideração para com a lei, o fato de pessoas pouco se interessarem em procurar os próprios direitos. DaMatta (1986, p. 99), ao discutir sobre o modo de navegação social: a malandragem e o “jeitinho” brasileiro, vislumbra a coerência existente nos EUA e na Europa ao referir sobre as regras, onde são obedecidas ou não existem.

No Brasil, em se tratando de regra jurídica e as práticas da vida diária, a educação contribui em pouca escala para fazer a sociedade funcionar bem como acontece em sociedades estrangeiras, o que parece fascinar não passando disso, porque infelizmente essa prática ainda está aquém da realidade social brasileira.

A questão da pouca escolaridade ou a implantação de uma educação pouco esclarecedora dos direitos, não desperta na consciência de pessoas um senso crítico da realidade. Elucida o assunto Paulo Freire (2017, p. 116), ao tratar da emergência da consciência quando mostra a importância que isso tem, pois dessa forma se dá a superação da cultura do silêncio e a consequente pressão sobre as elites do poder dominante que, devido à conveniência, mantém o povo amedrontado e refém de uma cultura vazia que sugere ao conformismo, construindo uma sociedade de massa marcada pela indisposição na luta pelos direitos até mesmo amparados pela lei.

As elites que retratam as estruturas do poder dominante numa sociedade, como é o caso do Brasil, estão inseridas num patamar social que impõe uma barreira moral devido ao padrão até mesmo intelectual que subestima as demais classes sociais. DaMatta (1997, p.197), discute sobre o assunto em voga quando faz referência ao tema “Teoria e prática do ‘sabe com quem está falando?’” mostrando que as pessoas receptoras dessa expressão ficam como que abobalhadas, portanto, manipuladas sem nenhuma reação, pois quanto mais alta a posição do sujeito, mais impacto ganha o uso da expressão. ’

Isso posto remete à importância de fazer aqui um resgate histórico que pode ilustrar o assunto trabalhado por Raymundo Faoro (2012, p. 202), quando o autor faz referência a um cenário marcado pela existência de uma cultura caracterizada pelo domínio das estruturas de poder vigente na época da colonização, em se tratando do serviço público.

O cargo público em sentido amplo, a comissão do rei, transforma o titular em portador de autoridade. Confere-lhe a marca de nobreza, por um fenômeno de interpretação inversa de valores. Como o empregado público era, ainda no século XVI, atribuído do nobre de sangue ou do cortesão criado nas dobras do manto real, o exercício do cargo infunde o acatamento aristocrático aos súditos. Para a investidura em funções públicas era condição essencial que o candidato fosse “homem fidalgo, de limpo sangue” (...). Nas Câmaras se exigia igual qualificação para a escolha dos vereadores entre os “homens bons” – embora, na realidade, esses caracteres fossem muitas vezes ignorados. Os “homens bons” compreendiam, num alargamento contínuo, além dos nobres de linhagem, os senhores de terras e engenheiros, a burocracia civil e militar, com a contínua agregação de burgueses e comerciantes.

Devido a essa realidade vale dizer aqui que é necessário existir no Brasil uma educação mais voltada para a formação da consciência das pessoas em vista dos direitos e dos deveres para ajudar na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Para que aconteça de surgir no Brasil um cenário de pessoas mais conscientes dos direitos é necessário que exista uma educação que contribua para um divisor de águas onde se daria a passagem do senso comum para uma consciência filosófica sendo a educação um instrumento de luta no dizer de Saviani (2011, p. 97). Para ele a educação tem uma importância fundamental em vista de uma concepção de mundo voltada para os interesses das classes menos favorecidas.

O preconceito também é uma amarra que impede o acesso à justiça, pois existem pessoas que preferem não buscarem os seus direitos, porque tem medo, por exemplo, de um processo. Acabam tendo a compreensão de que um processo é muito mais um fantasma do que uma ferramenta que poderá lhe favorecer no cenário dos direitos adquiridos e amparados pela lei. O devido processo legal, por exemplo, é uma necessidade, até porque sem ele o direito não pode ser dado e muito menos conquistado.

Na qualidade de princípio, o devido processo legal tem amparo no ordenamento, a começar pela referência que a Carta constitucional faz quando trata da dignidade da pessoa humana, no disposto do art.1º, III. Como se trata de uma ação praticada por autoridade competente, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei.

A Constituição brasileira de 1988 no art. 5º, LIV e LV dispõe sobre o assunto dando amparo ao devido processo legal. Conscientes dos seus direitos, as pessoas lançam mão do

que lhe é cabido, uma vez que a própria Defensoria Pública, no uso de suas atribuições tem o dever grave de assistir os economicamente necessitados sob pena de serem apenados os membros do referido órgão quando acontecer, por exemplo, de abandonarem um processo. Já dispõe o art. 265, caput do CPC de 2015 ao dizer que “O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

Apesar do assunto em tela ainda não ter um parecer definitivo do STF, no caso de uma sanção, os juízes têm aplicado em advogados que, sem justo motivo e prévia comunicação, abandonam o processo. No dizer de Caio Paiva, ao tratar da sanção ao defensor público, por exemplo, considera que a medida mais adequada seria a de que “o problema seja resolvido no plano institucional, entre Judiciário e Defensoria Pública, e não pessoal, como a aplicação de multa direta ao defensor público”. (PAIVA, 2016, p. 274).

De acordo com o que está sendo exposto, os indivíduos conscientes de seus direitos, sabem que a Defensoria Pública, como órgão disposto ao socorro dos necessitados, assume a defesa dos menos favorecidos economicamente, portanto, o medo e o preconceito da justiça não têm razão de se manterem no cenário da vida das pessoas, até porque não há motivo para tanto, pelo menos do ponto de vista legal, pois “a integralidade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública impõe que a instituição conduza a defesa ao assistido por todas as instâncias do Poder Judiciário, do juízo de primeiro grau até o STF” (Idem, p. 280), se necessário for.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA NO CENÁRIO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Uma das instituições essenciais ao sistema de justiça é a Defensoria Pública. Sem a sua atuação independente e corajosa, a marcha processual não se desenvolve e o direito material poderá sofrer reveses de toda ordem.

4.1 A Justificativa da existência da Defensoria Pública

A Defensoria Pública tem um percurso constitucional na história do direito brasileiro, como já dito aqui. A primeira Constituição brasileira datada no ano de 1824, porém somente em 1897 é que surgiu o primeiro órgão público de assistência judiciária no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 2.457, segundo relata Caio Paiva. O referido autor faz referência à Constituição de 1934, sendo a primeira a assegurar o acesso à justiça aos necessitados, conforme o disposto do art. 113, § 32.

Lamentavelmente esse teórico faz referência à Constituição de 1937 ao declarar que a mesma simplesmente omitiu a matéria. Já as Constituições de 1946 e 1967, no dizer do mesmo autor, apesar de terem garantido a assistência judiciária aos necessitados, não se mantiveram no comando da motivação da Constituição de 1937 que rezava sobre a criação de um “órgão especial” para o cumprimento do dever de assistir os menos favorecidos economicamente.

Tal cenário foi repetido na EC nº 01/69. O autor, de acordo com a sua amostragem no cenário do percurso constitucional que justifica a existência da Defensoria Pública, finalmente apresenta esse órgão absolutamente amparado pela Constituição brasileira de 1988, nos dizeres do art. 5º, LXXIV, criando a instituição Defensoria Pública para a finalidade específica que é a de prestar assistência jurídica integral e a gratuita aos que provarem insuficiência de recursos. (PAIVA, 2016, p.5).

Para tanto, a Defensoria Pública se justifica e se manifesta como sendo um órgão capaz de gerir a manutenção do direito dos indivíduos que necessitam de assistência jurídica e que não poucas vezes não se dão conta dos seus direitos em meio às adversidades da vida. A dignidade humana aqui é o elemento que é levado em consideração, pois esse quesito no universo das pessoas deve ser preponderante na luta em favor da justiça para fazer valer o direito.

Aqui vale ressaltar o que declara Bruna Souza Paula (2013, p. 79), quando reflete sobre os direitos fundamentais. Tais direitos, segundo a autora, “vistos sob uma ótica da dimensão objetiva passam a ser considerados valores em si mesmos, a serem preservados e im-

plementados pelo Poder Público, uma vez que deverá agir na defesa do direito fundamental do particular, mesmo que este não queira exercer o direito em questão”. Desta feita, a Defensoria Pública se sustenta no que tange o seu papel, pois a razão da sua existência, prima pelo conservação e manutenção da dignidade da pessoa humana, elemento primordial contemplado no elenco dos princípios fundamentais da Constituição da República Federal do Brasil de 1988.

Vale fazer referência ainda aqui à lei 1.060 de 1950, pois a existência da Defensoria Pública como órgão criado para assistir aos necessitados não é aleatória. A referida lei, antes que a Defensoria Pública fosse, de fato, constituída, já considerava a assistência aos hipossuficientes e a Constituição brasileira de 1988 já previa a existência dela como instituição nos dizeres do art. 134, caput e ao mesmo tempo uma Lei Complementar que lhe serviria de suporte legal.

Ainda como forma de elucidar mais o assunto em tela, Tiago Fensterseifer (2015, p.92), dar uma contribuição ao referir sobre a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, Lei Complementar n. 80/94 para a propositura de ação civil pública, em vista do reconhecimento da legitimidade do órgão em questão. Segundo o citado autor, o art. 1º da lei em questão declara que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado para a promoção e defesa dos direito humanos.

Para uma compreensão a respeito do que seja defender, Bruno de Sales Tames (2009, p. 142), procura abordar etimologicamente o tema ao dizer que “a palavra defender dá a ideia de proteger, amparar, prestar socorro ou auxílio, resguardar, preservar, abrigar, pleitear ou interceder em favor de terceiro, sustentar com argumentos ou razões”. Assim a Defensoria Pública se define, qual seja o órgão estatal capaz de concretizar “a orientação jurídica e a defesa técnica daqueles que a solicitam, garantindo uma ampla defesa e um acesso à justiça por toda a coletividade”. Em se tratando, por exemplo, da função social da propriedade, a Defensoria Pública poderá contribuir para que tal função se efetive. É o que será tratado a seguir.

4.2 A Defensoria Pública e a efetivação da função social da propriedade

Sabe-se que há previsão legal a respeito dos direitos adquiridos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aparece como ponto de partida para que os cidadãos se percebam amparados legalmente. Apesar de tudo a cultura do país é complexa e rica de expressões, entretanto falta ainda uma consciência nas pessoas a respeito do que seja ter direi-

to. É nesse cenário que a Defensoria Pública se manifesta no que concerne às razões de sua existência.

A função social da propriedade está ancorada nos arts. 5º, XXIII e 170, III da Constituição da República de 1988. Especificamente a propriedade rural na Carta Magna, precisamente nos arts. 184 e 186, também tem a sua função social. A propriedade urbana no art. 182, § 2º também faz referência à questão. É nesse cenário que a Defensoria Pública se propõe a dar sua contribuição, se necessário for, para que a posse e o direito de propriedade sejam efetivados na justa medida.

Como a Defensoria Pública existe para dar assistência aos necessitados, pode ocorrer um desmando pela força de uma determinada circunstância. O art. 5º, XXVI faz referência à pequena propriedade rural, podendo acontecer um desmando circunstancial e o pequeno proprietário ser atingido. O fato é que tal dispositivo constitucional impede, por exemplo, que o dono da propriedade seja punido, comprometendo, por conta de alguma dívida, a sua propriedade. Se assim acontecer, a Defensoria Pública deverá ser o suporte capaz de assumir a defesa do referido proprietário.

A Carta Cidadã de 1988, no art. 5º, XXII dispõe que é assegurado o direito de propriedade, ao passo que o art. 243 aponta para a possibilidade da expropriação quando acontece uma colisão do direito de propriedade com o que se chama de função social da propriedade, conforme reza o inciso III do art. 170, pois apesar de existir o direito de propriedade isso não dá o direito a pessoas de lançarem mão da propriedade para fins ilícitos. O Código Civil de 2002, por sua vez, no art. 1228, § 1º. trata do direito de propriedade, mas que deve ser exercido tal direito em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais.

A propriedade privada, contemplada pela Constituição Federal de 1988 no art. 170, caput e seus incisos, identificados como princípios, faz referência aos ditames da Justiça Social. Isso leva ao entendimento de que é preciso, na prática, que exista, por parte de quem adquiriu uma determinada propriedade, disposição para a possibilidade de um desfazer-se do bem se porventura houver, por exemplo, um perigo público, conforme dispões o art. 5º, XXV da Carta Constitucional de 1988.

O referido artigo com o seu inciso adverte que em caso de perigo iminente, a autoridade competente pode lançar mão da propriedade particular, sem com isso existir prejuízo econômico ao proprietário se houver dano ao bem, dando-lhe a indenização devida.

Os princípios orientadores do direito fazem surgir à norma que, por sua vez, induz ao comportamento. O direito de propriedade, por exemplo, é normatizado para que a funcio-

nalização do bem tenha objetivos bem definidos, isto é, que com isso não haja um prejuízo na função social.

4.3 A Defensoria Pública como ferramenta do Estado para fazer valer a lei e promover a justiça

De acordo com a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, a Defensoria Pública já prevista na Constituição da República do Brasil de 1988 no seu art. 134, caput, foi instituída para materializar o direito em casos específicos de hipossuficiência comprovada.

Tida como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública é organizada pela lei acima referendada. Caracterizada por princípios institucionais nos dizeres do art. 134, § 4º, que são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, a Defensoria Pública está implicada no proceder do Estado em vista da materialização do direito, pois as normas de direitos fundamentais para o sistema jurídico têm o seu significado e conseqüentemente é o resultado da soma de dois fatores a saber: o fator da fundamentabilidade formal e o da fundamentabilidade substancial.

Estão em questão aqui, mediante o que está sendo dito, os direitos vinculados diretamente ao legislador, o Poder Executivo e o Judiciário, podendo ser percebido no dizer de Roberto Alexy (2011, p. 520) “a partir da contraposição entre dois modelos constitucionais extremos: o puramente procedimental e o puramente material”. No primeiro caso o entendimento é o de que “a constituição contém apenas normas de organização e procedimento”.

Em relação à legislação, isso significa que a constituição não exclui diretamente nada como um possível conteúdo de direito positivo”. No segundo caso a questão é contrária, conforme mostra Roberto Alexy (2011, p. 521), pois “enquanto uma constituição que corresponda ao modelo puramente procedimental é algo possível, é duvidosa a possibilidade de uma constituição que corresponda ao modelo puramente material”.

Portanto, um e outro têm a sua razão de ser e de existir considerando a necessidade de uma constituição ter elementos de cada um e combinados entre si, em vista do sistema jurídico, pois como declara Roberto Alexy (2011, p. 522) “o fato de as normas de direitos fundamentais estabelecerem conteúdos constitucionalmente necessários e impossíveis para o sistema jurídico constitui o núcleo da fundamentabilidade formal desses conteúdos”.

A norma jurídica está relacionada com a vida social e como o direito é classificado como sendo um dispositivo que visa abranger todo o tecido das relações sociais é mister

que a vida em sociedade seja norteada por normas estabelecidas em vista da supremacia do bem e da organização, do contrário tudo viraria um caos.

É por isso que é necessário existir acima de tudo o cumprimento de deveres a partir de entes que se formam como é o caso, por exemplo, do Estado, da Família e da Sociedade como um todo que se estruturam não só para existirem e serem percebidos, mas para o serviço da manutenção do direito que, inclusive é identificado de acordo com os elementos que o constituem, a saber: fato, valor e norma.

A norma prevê o cumprimento de um dever, de uma obrigação sob pena de uma execução por parte de quem não a cumprir. Diniz (2011, p. 260), elucida o assunto ao dizer que

Somente as normas de direito podem assegurar as condições de equilíbrio imanentes à própria existência dos seres humanos, proporcionando a todos e a cada um o pleno desenvolvimento das suas virtualidades e a consecução e gozo de suas necessidades sociais, ao regular a possibilidade objetiva das ações humanas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 no seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana é intrínseco a todos os seres humanos, não podendo existir distinção qualquer que seja no trato com os indivíduos, sendo, portanto, assegurada a proteção dos seus direitos e um tratamento sem discriminação por parte do poder estatal.

A dignidade humana tem sido foco de muitos debates no cenário mundial por parte dos poderes estabelecidos, ficando, inclusive, refém de um conceito específico. Contudo, para tanto, como declara Maria Carolina de A. Nogueira (2010, p. 200) “devemos ter em consideração a virtude, a honra, a moral e o respeito a todas as pessoas”.

Portanto, a Defensoria Pública, como expressão do agir do Estado, é comprometida e porque não dizer refém dos ditames da lei que lhe organiza, pois o seu papel se manifesta quando cumpre o que a lei determina, que é a manutenção dos direitos fundamentais dos indivíduos, implicando aqui a dignidade e ao mesmo tempo o acesso à justiça como um dos direitos básicos da cidadania no dizer de Maria Tereza Aina Sadek. Trata-se de um direito fundamental, segundo a autora, erigido, inclusive, à condição de cláusula pétrea pela Carta magna de 1988. (SADEK, 2013, p. 21). A Defensoria Pública, dessa forma, é tida como um instrumento legal do Estado que pela força da lei a justiça deverá ser promovida.

O art. 24, XIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre a assistência jurídica e a Defensoria Pública. Tal dispositivo remete ao entendimento de que é da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre a referida assistência e a Defensoria Pública, órgão criado para dar suporte aos indivíduos comprovadamente hipossuficientes.

A Defensoria Pública, como instrumento do Estado focado na assistência aos que provarem insuficiência de recursos econômicos para poderem arcar com as custas processuais na busca pelos direitos, tem como dever materializar a concretização do direito para fazer valer a justiça. Entretanto, grupos econômicos pretendem ocupar o lugar do Estado minimizando-o.

Vale analisar aqui se realmente, na prática, a Defensoria Pública tem conseguido exercer bem o seu papel na sociedade. A Carta Magna dispõe que a assistência jurídica deve ser prestada ao hipossuficiente, de acordo com as definições do texto constitucional, art. 5º, LXXIV.

O assunto precisa ser levando em conta com muita precisão até porque o Estado designa a toda e qualquer entidade político-administrativa, não apenas a União ou aos Estados-membros, mas também ao Município, que, no âmbito de sua atuação tem o dever de assistir e também de prestar, ao necessitado, a pretensão à assistência.

Aqui vale mostrar que mesmo incumbindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública (art. 24, XIII, CF) não há de se confundir competência legislativa e competência administrativa – as atribuições de cada um que nem sempre coincidem.

Tratando-se de direito fundamental, não há argumento que possa excluir os municípios do dever de assistir, ainda mais porque as atribuições não se esgotam no âmbito da “assistência jurídica integral”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pretendeu individualizar o órgão ao qual incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Tais atribuições foram conferidas à Defensoria Pública, tornando-a obrigatória na União, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Estados, conforme o art. 134, § único do texto constitucional.

Insisto em mostrar aqui a importância que tem a conexão entre educação e consciência cidadã dos direitos. Para tanto, os entes federativos juntamente com toda a sociedade devem contribuir para a formação intelectual das pessoas. Isso não ocorrendo em razão da desconsideração à lei, os cidadãos poderão não se interessar muito em buscar a possibilidade de acesso à justiça, pois o descaso do poder público, especificamente do Estado, poderá cultivar tal desinteresse.

Isto posto, nos dá um suporte de compreensão sobre o resultado de uma educação oferecida para as pessoas com a devida qualidade e as consequências de um sistema edu-

cacional que não responde aos direitos e garantias fundamentais comprometendo, assim, a promoção humana, a igualdade social, a formação dos indivíduos e o desenvolvimento da sociedade.

Esse cenário ainda é latente, porque a finalidade da Constituição Federal de 1988, no quesito direitos e garantias fundamentais, ainda é um enorme desafio devido o não cumprimento das disposições, pois, teoricamente, no dizer de Guilherme Assis de Almeida e Sílvia Menicucci (2009, p. 44), a Carta Magna “institucionaliza a instauração de um regime político democrático e introduz avanço indiscutível na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”. A elucidação do assunto na compreensão dos autores em tela mostra que o assunto em voga, presente no texto constitucional, ainda não condiz se olharmos os reflexos da realidade social.

Na verdade, olhando a realidade brasileira, o Estado é bastante omisso no cumprimento da tarefa em assistir as classes menos favorecidas economicamente, embora através da Defensoria Pública tenha a tarefa de socorrer os necessitados que têm dificuldade no acesso à justiça. A lei remete ao cumprimento do dever nos dizeres, por exemplo, do art. 134, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porém as amarras do acúmulo de processos em razão dos insuficientes recursos, dificultam o “andar da carruagem” ficando o prejuízo para muita gente.

Como é possível recorrer à Defensoria Pública, para, através dela, colocar em questão a omissão do Estado perante os direitos dos cidadãos, se a educação recebida não desperta nas pessoas o interesse pelos direitos amparados pela lei?

O Estado não pode ser omisso até porque a Defensoria Pública criada como instrumento de poder estatal para assistir aos necessitados, materializa a ação do poder público em razão também da não aptidão que indivíduos não têm para reconhecer um direito e propor uma ação e sua defesa. Do ponto de vista da história, o acesso à justiça é menosprezado desde a colonização e acompanha o grau do conhecimento do povo. Este conhecimento, por via da educação, vem sistematicamente sido postergado, o que resulta no desconhecimento do próprio direito e muito mais dos meios necessários para sua defesa.

Para tanto, pode utilizar-se das vantagens financeiras, de educação diferenciada e da gama que possa ter de conhecimentos e influência em seu meio social. Traduzem-se em barreiras que a pessoa deve ultrapassar para iniciar a reivindicação de seu direito de defesa. Necessário, então, que a pessoa tenha, por primeiro, a capacidade de reconhecer seu direito, um conhecimento jurídico. Grande parcela da população não tem esse conhecimento. Alguns possuem poucas informações e pouco cientes de todas as possibilidades.

Ademais, as pessoas pouco conhecem e pouco sabem sobre o ajuizamento e desenrolar de uma demanda e quase nada tem sido feito para dar-lhes condições de informação. O formalismo ritualístico dos foros, locais e ambientes intimidatórios e onde os juízes, advogados e promotores parecem viver em mundo apartado, com uma sensação de intimidação, tudo afasta o litigante por considerar-se perdido neste lugar.

Cabe aqui ainda, trazer à luz o problema das crises do Judiciário. As mais evidentes são, de um lado, a crise de eficiência ou crescente inefetividade que se traduz no descompasso entre a procura e oferta de serviços, assim como a crescente morosidade dos serviços judiciais, consolidando-se assim como desafio à ampliação do acesso à justiça. Por outro lado, uma parcela expressiva do ordenamento jurídico está desconectada da realidade social, econômica e cultural.

É assim a realidade brasileira, ficando a Defensoria Pública refém de um judiciário muito mais atrelado às estruturas do poder, do que com aquela necessária disposição para a construção de uma sociedade justa e solidária.

4.4 A construção de uma sociedade justa e solidária é papel também da Defensoria Pública

Em princípio, o agir da Defensoria Pública visa à defesa dos direitos para valer fazer a justiça para a construção de uma sociedade justa e solidária no sentido de manter o ditame do art. 5º, caput da Constituição da República de 1988 quando declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ainda o art. 3º da Carta Magna apresenta a construção de uma sociedade justa e solidária como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Aqui vale fazer referência ao Princípio da Isonomia elucidado por Carvalho e Cunha (2015, p. 101). Assim elucidam:

o Princípio da Isonomia desponta na Constituição Federal de 1988 como mandamento norteador de uma universalidade de relações jurídicas cujas partes reclamam de um tratamento não apenas igualitário ou simétrico, como também equilibrado, balanceado, de acordo as diferenças, justamente entre tais partes.

Na prática não é isso que acontece, pois existe uma disparidade entre ricos e pobres, inclusive no acesso à justiça. É conhecida a dificuldade entre o litigante eventual perante o habitual (normalmente grandes empresas com estrutura jurídica organizada). O conhecimen-

to pode conceder-lhes vantagens quando litigam, especialmente, contra as pessoas que eventualmente o fazem.

O conhecimento de mecanismos judiciais é mais acentuado pelas empresas e organizações ou pessoas que os utilizam com mais frequência frente aqueles que, de forma eventual, lá reportam suas questões. Para fazer frente a estas organizações que, com frequência ou habitualidade, utilizam os processos judiciais formais, necessário se faz que as pessoas que com elas litigam possam unir esforços e reunir causas.

Se junta aqui a capacidade financeira, pois algumas empresas, organizações ou até mesmo cidadãos podem dispor da vantagem de recursos econômicos para as demandas em que litigam. A prática, portanto, é elitizada tendo em vista que o processo é dispendioso. Desconhecido pela maioria da população, aponta que para os ricos, melhor preparados e informados e com melhores advogados, os resultados são, via de regra, mais compensadores.

Contudo, a Defensoria Pública, elevada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência à orientação jurídica e à defesa dos necessitados, devendo ser organizada em todos os estados, no Distrito Federal, territórios e, também, no âmbito da própria União (art. 134 e parágrafo único), tutela as situações de ordem jurídica onde os menos favorecidos necessitam de amparo judicial.

Entretanto, a Defensoria Pública esbarra nos limites em razão da utópica busca e resposta dos direitos, com efetiva igualdade entre os litigantes e um resultado final absorto de desigualdade entre eles. Nesse cenário, portanto, os hipossuficientes têm uma série de impedimentos postos em seu caminho, como é o caso, por exemplo, das custas judiciais.

As causas de pequeno valor também entram no cerne da questão. Trata-se de ser uma barreira que pode levar ao esmorecimento do detentor do direito em querer efetivar a causa. Algumas vezes os custos podem ser de tal maneira que absorverão o benefício e torna-se um problema que afasta o detentor do direito a buscar o acesso à justiça. As pequenas causas, portanto, promovidas na via dos processos judiciais formais, podem apresentar custos elevados, intimidando a continuidade do interessado na busca pelo seu direito.

Ainda existe o conhecido custo temporal, pois a longa espera sofre com a possibilidade da infração da moeda e, além disso, custas complementares podem surgir onerando sobremodo as partes. Essa situação toda afeta aos menos afortunados ou economicamente fracos, desvalidos que sem poder arcar com tais custos, abandonam suas causas ou são obrigados a aceitarem acordos com base em valores muito inferiores àqueles que o direito ou a sentença lhes concede.

O fato é que a Defensoria Pública, como instrumento do Estado em favor dos menos afortunados, para a construção de uma sociedade justa e solidária, tem como foco o Direito. A Defensoria Pública, portanto, é um mecanismo alternativo que age em nome do Estado, assumindo o compromisso constitucional de ofertar meios para a concretização dos direitos e interesses de uma população carente.

Uma palavra aqui, sobre o Defensor Público, que deverá ter uma formação humanística em razão da relevante função como servidor, que deve saber que a sua atividade laboral não se limita apenas à prática litigante do sistema judiciário. A sua meta é, sobretudo, a de pacificar os conflitos e o combate às suas causas. Em outros termos, conforme Aluísio Ré (2014, p. 807)

O defensor Público deve buscar a solução mais satisfativa e menos onerosa da crise a ele apresentada e, especialmente via tutela coletiva, combater as causas ou as raízes do problema, sempre com uma visão multifocal que contemple os prismas social, cultural, psicológico, econômico e, ainda, jurídico.

O mesmo autor ainda busca dar uma contribuição a respeito do que se chama de visão axiológica ao tratar da mais legítima Justiça. (idem).

Ela não advém da mera subsunção do caso concreto à lei, ao tipo, aos limites da pena. A verdadeira justiça vem do âmago da causa posta ao crivo do julgado, com todas as suas peculiaridades. Isso é equidade. A justiça não vem da lei, não vem dos precedentes, nem da opinião pública. Mas, do próprio caso.

Em todo o caso, em meio a uma demanda social afetada pelas estruturas de poder que dominam pelo jogo de interesses, a Defensoria Pública é mantida refém do aprisionamento econômico, tanto pela hegemonia das classes sociais mais favorecidas, por um lado, como pelo próprio Estado, por outro, pois o Estado mínimo, já visto no horizonte, impede que a equidade seja um foco da demanda das ações do poder estatal. Portanto, o desafio de construir uma sociedade justa e solidária, continua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso feito nesse trabalho, que teve como foco principal a Defensoria Pública e a educação, faz ver que as duas coisas, embora distintas, se complementam. No que se refere à educação, essa, sendo de qualidade, poderá contribuir para o surgimento de atores sociais com aquela qualificação suficiente para fazer acontecer o protagonismo na história. São indivíduos conscientes de seus direitos de cidadãos, esclarecidos a respeito de sua dignidade e certos de que a justiça para poder existir, faz-se necessário que as pessoas se percebam responsáveis pela construção de uma sociedade sadia, caracterizada pelo respeito à vida e a promoção de valores humanos.

Sobre a Defensoria Pública, concebida como instrumento do poder estatal, a razão de sua criação e existência visa, sobretudo, usar das atribuições para assistir os hipossuficientes, identificados como vulneráveis economicamente, fruto de uma sociedade de desigualdades, como é o caso nosso de brasileiros onde uma camada da população, além de não ter a devida consciência dos direitos, devido a pouca escolaridade, ainda vive longe da vida digna garantida pela Constituição de 1988, embora o texto constitucional seja garantidor quando trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A Defensoria Pública pode fazer valer o direito para a promoção da justiça no uso de suas atribuições, entretanto é ainda um desafio o cumprimento de sua finalidade, porque a sociedade brasileira é muito marcada pela disparidade entre ricos e pobres. Estes, em grande escala, além de desprovidos de uma educação de qualidade e com pouquíssimo acesso às condições de vida digna para uma possível promoção humana. Muito embora a Defensoria Pública tenha o poder de assumir a defesa dos menos favorecidos economicamente, o fato de se deparar com enormes desafios, entre os quais a alta demanda de pobres pedindo socorro, acaba fazendo com que o direito de muitos não seja conquistado.

É bem verdade que a lei existe e dá amparo aos necessitados, porém os meios ainda são insuficientes para que pessoas se sintam amparadas legalmente ou até mesmo sabedoras de que existe justiça em favor delas. Isto posto, o que se observa é que ainda persiste o medo e o preconceito quando o assunto é justiça. O estigma do processo de fato existe, dizer que alguém foi processado é um fantasma que precisa ser desconstruído no universo de um bom número de indivíduos.

Quis aqui dar uma contribuição à respeito do tema trabalhado. O interesse em abordar tal assunto foi porque muito me interessa aprofundar a relação entre a Defensoria

Pública, órgão do governo criado para combater as desigualdades sociais, e a educação tão necessária para que o futuro do nosso país não seja uma infeliz repetição do cenário atual que ainda mantém muita gente refém de uma realidade de excluídos, fruto de uma sociedade injusta, caracterizada pelas desigualdades sociais.

O desafio continua, pois os direitos e garantias fundamentais se mantêm como disposição constitucional e a Defensoria Pública é uma das ferramentas necessárias para efetivá-los. Tal órgão deverá continuar no uso de suas atribuições que compreende, além de outras coisas, promover o bem comum na construção de uma sociedade justa e solidária onde os direitos das pessoas sejam respeitados.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fones, 2012.

ALMEIDA, Guilherme Assis de e APOLINÁRIO, Sílvia Menicuccio de Oliveira Selmi. **Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. <disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 Nov. 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In:

ANGHER, Anne Joyce. (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

_____. **Código civil de 2002**. In: ANGHER, Anne Joyce. (Org.). Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. In: ANGHER, Anne Joyce. (Org.). Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

_____. **Lei 1060 de 5 de fevereiro de 1950**. <disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> . Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Lei 9265 de 12 de fevereiro de 1996** <disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/127076/lei-9265-96>> Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994** <disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. **Lei Complementar 132 de 07 de outubro de 2009** <disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 nov. 2017.

CAMPOS, Casemiro de Medeiros et al. **Ética e Cidadania**. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

CARVALHO, Rafael Castelo Branco e CUNHA, Isaac Rodrigues. Hermenêutica Constitucional e Aplicação do Direito Sumular: o princípio fundamental da isonomia e a interpretação literal da Súmula nº 339 do STF nas causas de equiparação salarial *in* **Direitos Fundamentais Coletivos, Difusos, Sociais e Humanos**. Mary Lúcia Andrade Correia, Jovina d'Avila Bordoni e Jahyra Helena P. dos Santos (org).: Curitiba: CRV, 2015.

DaMatta, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**. Para uma sociologia do dilema brasileiro, Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

_____. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREIRE, Paulo. **Conscientização**; tradução de Tiago José Risi Leme. São Paulo: Cortez, 2016.

_____. **Pedagogia da Esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. 17ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do direito**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

MENDES, Emerson Castelo Branco. **Defensoria Pública como Garantia do Devido Processo Penal Constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2016.

MORAIS, Regis de. **Um abominável mundo novo?** O ensino superior atual. São Paulo: Paulus, 2011.

MURICY, Marília. **Senso Comum e Direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

NOGUEIRA, Maria Carolina de A. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo e ROQUE, Nathaly Campitelli (orgs.). **Vade Mecum Humanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Nayara Toscano at all. Educação como sendo um direito humano e os direitos humanos como norteadores da educação: comentários acerca das peculiaridades que se lhes apresentam. In: PALITOT, Mônica Dias (org.). **A transversalização de temas educacionais e sociais no desenvolvimento das escolas brasileiras: reflexões para a práxis**. João Pessoa: Ideia, 2015.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Da Educação, da Cultura e do Desporto. In: BONAVIDES, Paulo et all (org.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PISTINIZI, Bruno Fraga. O direito à educação nas Constituições brasileiras. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 2, p. 63-93, jul./dez. 2010.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público**. Teoria e Prática. Salvador: Jus Podivm, 2014.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da Educação no Brasil. Petrópoli, RJ: Vozes, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública: A Conquista da cidadania** in Temas Aprofundados Defensoria Pública. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré, org. Salvador: Jus Podivm: 2013.

SAVIANI, Dermeval. **Pesquisador, professor e educador**. Diana Gonçalves Vidal (org.). Belo Horizonte. Autores Associados, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Nagib Slaib Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes, atualizadores. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Anísio. **Ensino Superior no Brasil – Análise e interpretação de sua evolução até 1969**. Rio de Janeiro: FVG, 1989.

PAIVA, Caio. **Prática Penal para Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULA, Bruna Souza. O idoso (in)capaz e a liberdade de escolha de meios de tratamento médico. In: MIRANDA, Jorge (org.). **Direitos Fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Atlas, 2013.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

PILETI Claudino e PILETTI Nelson. **História da Educação de Confúcio a Paulo Freire**. São Paulo: Contexto, 2014.

RODRIGUES, Domingos Pereira e AZZI, Luiz Gonzaga. Controle social e fragilidade da sociedade civil. In PEDRINI, Dalila Maria et all (org.). **Controle social de políticas públicas, caminhos, descobertas e desafios**. São Paulo: Paulus, 2007.

TAMES, Bruno de Sales. A Defensoria Pública como Garantidora da Justiça Gratuita. **Revista do Instituto dos Magistrados do Ceará**, Fortaleza, Ano 13 - n. 25, p. 142, Jan/jun 2009.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILARINO, Marisa Alves. A educação na Constituição Política do Império de 1824: centralização de poder – reflexos na atual Constituição. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, n. 1, p. 217-244, jan./jun. 2010.